



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 07/03/2005

## LEI Nº 1624/2001

# AUTORIZA O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EM REGIME DE ADIANTAMENTO.

Projeto de Lei nº 008/2001 Autor: Legislativo

WALTER ANTONIO MARQUES (WALTER DO POSTO), Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**Art. 1º** A realização de despesas em casos excepcionais que não possam subordinar-se ao seu processamento normal, deverá ser adotado à mesma o regime de adiantamento, nos moldes desta lei.

**Art. 2º** O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao requisitante, sempre com empenho prévio na dotação própria, para realização de despesas miúdas de pronto pagamento, assim consideradas:

- 1) com combustíveis;
- 2) diárias de viagens;
- 3) com refeições;
- 4) com documentos públicos
- 5) com cópias fotostáticas e heliográficas;
- 5) pagamento de custas e despesas judiciárias;
- 6) despesas de transporte urbano;
- 7) gasto com conserto de veículos oficiais;
- 8) destinadas à conservação, inclusive as relativas a materiais de escritório, materiais de consumo e materiais de limpeza.

**Art. 3º** As despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão atingir o limite constante do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e suas alterações, no caso do Prefeito, Presidente da Câmara e Secretário da Administração Geral, e no caso dos Diretores de Departamentos, não poderão atingir 10 (dez) vezes o valor da menor referência dos funcionários públicos do Município.

**Art. 3º** As despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão atingir 10 (dez) vezes o valor da menor referência dos funcionários públicos do Município. (Redação dada pela Lei nº 1953/2005)

**Art. 4º** Os adiantamentos poderão ser único ou de base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira que o dinheiro esteja a disposição do requisitante no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

§ 3º - O período de aplicação do adiantamento único será fixado por autoridade competente, não podendo exceder a 7 (sete) dias úteis.

**Art. 5º** Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em destinação diversa daquela para a qual foi autorizada.

**Art. 6º** Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- a) nome, cargo ou função do responsável;
- b) o dispositivo legal em que se baseia;
- c) importância do adiantamento;
- d) fim a que se destine o adiantamento;
- e) prazo de aplicação;
- f) dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa.

~~Parágrafo Único — As requisições de adiantamentos poderão ser feitas: pelo Prefeito, Presidente da Câmara, Secretário da Administração Geral e diretores de departamentos, fixando-se o prazo de sua aplicação.~~

Parágrafo Único - As requisições de adiantamentos poderão ser feitas pelos diretores de departamentos. (Redação dada pela Lei nº 1953/2005)

**Art. 7º** O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias, após o término do período de aplicação.

§ 1º - O requisitante que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

**Art. 8º** Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais, e os pagamentos de despesas devem ser feitos por cheques nominais.

**Art. 9º** A Diretoria de Finanças ou órgãos equivalentes examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

Parágrafo Único - A baixa da responsabilidade será determinada por autoridade competente.

**Art. 10 -** Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constará o nome do seu ordenador, a respectiva assinatura e o número do cheque emitido para pagamento.

**Art. 11 -** Não se fará novo adiantamento:

- a) a quem for responsável por dois adiantamentos;
- b) a quem deixar de prestar contas nos prazos estipulados.

**Art. 12 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 794/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2001.

Walter Antonio Marques  
Prefeito Municipal

Sergio Andrade  
Secretario da Administração Geral

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/04/2018*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE